



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.052 - MG (2008/0264991-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MINERAÇÃO AREIENSE S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ROBERTO FERREIRA DINIZ - SÍNDICO
ADVOGADOS : BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA E OUTRO(S)
OSVALDO JULIÃO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -
BNDES
ADVOGADO : MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. ATO DA INTERPOSIÇÃO.

1. A teor do que dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo do recurso deve se dar no ato de sua interposição, não se admitindo a juntada posterior, por força da preclusão consumativa.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.052 - MG (2008/0264991-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MINERAÇÃO AREIENSE S.A. - MASSA FALIDA contra a decisão (e-STJ fls. 576-580) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante: (i) a correspondência das conclusões do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte Superior no tocante ao momento da comprovação do preparo recursal e (ii) a inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 585-588), a agravante volta a defender a necessidade de se aplicar com temperamento a regra do artigo 511 do Código de Processo Civil. Afirma que demonstrou, *"no item 1 de fl. 503 e-STJ de seu recurso especial, que a apelação demorou 5 anos para subir da primeira para a segunda instância"* (e-STJ fls. 586-587), considerando, portanto, *"plenamente plausível e razoável a tese da agravante de que durante o prazo de 5 anos em que a apelação ficou parada na primeira instância a guia se descolou e, depois, no seu trâmite para a segunda instância, se extraviou"* (e-STJ fl. 587).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.052 - MG (2008/0264991-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por MINERAÇÃO AREIENSE S.A. - MASSA FALIDA, com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. É deserta a apelação quando a parte recorrente deixa de comprovar o preparo no ato de interposição do recurso. A demonstração posterior da quitação do preparo não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. Nega-se provimento ao recurso' (e-STJ fl. 494).

Em suas razões (e-STJ fls. 503-514), a recorrente aponta violação do artigo 511 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que, 'diante de uma hipótese fática em que fique comprovado o pagamento tempestivo do preparo (como ocorrido na espécie - fl. 349), o c. STJ admite a juntada posterior da respectiva guia, afastando, por conseguinte, a deserção' (e-STJ fl. 509). Aduz, ainda, que 'a via original do comprovante, substitutiva da autenticação bancária, só pode ter-se extraviado, ao longo destes mais de cinco anos, da folha em que colada ou grampeada' (e-STJ fl. 504).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 545-547), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 550-551), subiram os autos a esta colenda Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 564-567).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que, a teor do que dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo do recurso deve se dar no ato de sua interposição, não se admitindo a juntada posterior, por força da preclusão consumativa.

A respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag 1.363.339/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADA.

1. A teor do disposto no art. 511 do CPC, compete ao recorrente comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Apesar de a parte embargante alegar que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, não há nos presentes autos qualquer decisão que comprove a concessão do benefício, sendo irrelevante a mera argumentação de que tenha se valido dessa condição de beneficiário por ocasião da interposição do recurso de apelação e do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido'.

(AgRg nos EREsp 1.259.647/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente.

2. Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag 1.252.989/AL, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 15/03/2012)

'PROCESSUAL CIVIL. ART. 244 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 511 do CPC, o recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que o recurso de apelação foi protocolado desacompanhado da autenticação mecânica ou do comprovante de pagamento da respectiva guia de preparo, o que caracteriza a deserção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A alteração da conclusão no acórdão recorrido, de que não foi comprovado o preparo no momento da interposição do recurso, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido'.

(AgRg no AREsp 53.534/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREPARO. MOMENTO ADEQUADO. INTERPOSIÇÃO DO APELO. ERRO NA JUNTA DO PREPARO. REVOLVIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 557 do CPC, pode o Relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada do respectivo Tribunal, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

2. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. O Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. O preparo deve ser realizado no ato da interposição do apelo, não sendo admissível a sua realização posterior. Precedentes.

4. A alegação de existência de erro na juntada do recurso de apelação, circunstância que acarretou a ausência de preparo nos autos, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no REsp 1.116.184/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/08/2010)

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- *Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)'.*

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'. (...)'.

(AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Acrescente-se que, no caso dos autos, o acórdão recorrido consignou expressamente que 'a recorrente não provou o efetivo pagamento das custas recursais, no ato de interposição da apelação de f. 265/273-TJ' (e-STJ fl. 495).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Registre-se, por fim, que a apontada culpa da máquina judiciária pelo extravio da guia, por ter a apelação permanecido parada no Ministério Público em primeira instância, não saiu do plano das alegações restando desacompanhada de qualquer indício acerca da sua configuração.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC)" (e-STJ fls. 576-580).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0264991-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1108052 / MG

Números Origem: 10710020048447 10710020048447003

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO AREIENSE S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ROBERTO FERREIRA DINIZ - SÍNDICO
ADVOGADOS : BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA E OUTRO(S)
OSVALDO JULIÃO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -
BNDES
ADVOGADO : MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINERAÇÃO AREIENSE S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ROBERTO FERREIRA DINIZ - SÍNDICO
ADVOGADOS : BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA E OUTRO(S)
OSVALDO JULIÃO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -
BNDES
ADVOGADO : MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.